

## **II – RAZÕES DO VOTO**

Quanto ao mérito e em consonância ao princípio da motivação dos atos administrativos, passo a elencar as seguintes razões fáticas e legais sobre as impropriedades apontadas pela equipe acerca do Contrato nº 20/2006, objeto da representação.

### **1) Ausência do procedimento licitatório Carta Convite nº 06/2006;**

Acerca da irregularidade supra, a defesa juntou os documentos do procedimento licitatório Carta Convite nº 06/2006 às fls. 80/82, 105/107;114, alegando estarem em conformidade com os dispositivos da lei nº 8666/93.

Conforme apontamento feito pela equipe técnica, transcorreram apenas 4 dias úteis entre o recebimento do convite pela empresa Asenildes Alves Moura ME e a abertura dos trabalhos (fls. 105 e 114), o que vai de encontro com o art. 21, § 2º, inciso IV da lei 8666/93, que estabelece o prazo mínimo de 5 cinco dias.

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, nos ensina que tal prazo destina-se a permitir que eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem suas propostas.

No caso em tela, entendo que a empresa Asenildes Alves Moreira ME não sofreu prejuízos, haja vista que, conforme consta na ata de abertura do certame (fls. 114), a mesma teve tempo hábil para entregar sua proposta. Entendo ainda que tal fato não viciou o certame ao ponto de ser declarada a nulidade do contrato, como sugeriu a equipe técnica.

Todavia, restou demonstrado nos autos que a comissão de licitação infringiu o art. 21, § 2º, inciso IV da lei 8666/93, motivo pelo qual mantenho a impropriedade apontada.

### **2) Ausência de ART do contrato junto ao CREA/MT pela contratada.**

Aduz a defesa que é de responsabilidade da pessoa jurídica contratada a entrega das respectivas ART's, o que não foi feito até o momento, devendo as mesmas serem requeridas via ofício por este Tribunal à empresa.

As alegações da defesa não merecem guarida. É sabido, conforme cláusula 7.1-k, do contrato nº 020/2006, que é de responsabilidade da contratada providenciar o registro da obra junto ao CREA/MT e entregar à contratante a respectiva ART.

Também é sabido que a Administração Pública municipal de São José do Xingu, não só por disposição contratual, conforme cláusula 7.2-d do contrato em comento, a qual estabelece que a contratante deve cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais deste instrumento, mas também por estar representando a população e manuseando valores públicos, deveria ter tomado todas as providências cabíveis para fazer cumprir na íntegra o contrato firmado, o que não ocorreu.

Ora, não pode o gestor público permanecer inerte ante ao não cumprimento de deveres e obrigações assumidas pelo particular mediante contrato com a Administração Pública. Existem medidas administrativas e judiciais que deveriam ter sido tomadas, o que não se verificou no caso em tela, razão pela qual mantenho a

impropriedade.

- 3) Ausência de medições, liquidações e pagamentos (art. 63, § 1º da lei 8666/93);**  
**4) Ausência do protocolo de entrega da prestação de contas à SINFRA;**

Quanto as impropriedades acima, a equipe técnica entende que a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura deve ser notificada para apresentar a prestação de contas do Convênio. A defesa alega que esta Corte de Contas deve oficiar a empresa contratada e o Banco do Brasil para obter os documentos solicitados.

Não partilho deste entendimento, assim como o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 2527/2009, às fls. 193/196. Entendo que quem está obrigado a apresentar os documentos apontados nas irregularidades é o ex-Prefeito, Sr. Vanderlei Luz Aguiar, gestor do município dono da obra na época dos fatos, pelo simples motivo de ter sido ele o responsável por toda a execução do contrato e, conseqüentemente, por todo processo de despesa e pela prestação de contas do convênio.

Não há a necessidade de expedir ofício à SINFRA ou a qualquer outro órgão para que apresentem a documentação em comento. Ora, se existiu medição da obra, liquidação e pagamento e a prestação de contas fora entregue, bastava a apresentação dos comprovantes pela defesa para que as irregularidades fossem sanadas, o que não ocorreu, razão pelo qual mantenho as impropriedades em comento.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso IX, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho em parte o Parecer n.º 2.527/2009, do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação interna** iniciada pela equipe técnica da 3ª Relatoria, objetivando a análise do Contrato n.º 20/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Xingu, sob a gestão do Sr. Vanderlei Luz Aguiar, e a empresa Raimundo Romeu Lopes barreira – ME, cujo objeto era a de uma praça pública, tendo em vista os atos cometidos contra os preceitos da lei n.º 4.320/64 e lei n.º 8.666/93.

Em razão das irregularidades acima apontadas, **comino ao ex-Prefeito do Município de São José do Xingu, Sr. Vanderlei Luz Aguiar**, com fulcro no art. 75, II, III e IV da Lei Complementar n.º 269/2007 e art. 289, II, III e IV da Resolução n.º 14/2007, **multa pecuniária de 100 (cem) UPF's/MT**, a ser recolhida com recursos próprios ao Fundo de Reparacionamento e Modernização do Tribunal de Contas – FUNDECONTAS, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação deste débito ao envio a este Tribunal, pelo responsável, de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento da multa ou interposição de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n.º 269/2007, e após encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para execução do débito.

É o voto.

Publique-se.

Cuiabá, 25 de janeiro de 2010.

**Conselheiro Alencar Soares**  
**Relator**